



PROCESSO TC Nº. 01509/23

Natureza: Licitação – Pregão Presencial SRP Nº 00015/2021

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pitimbu-PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00015/2021.

Regularidade. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2-TC- 01741/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 397/400), de lavra da Procuradora , Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os presentes a respeito da análise da juridicidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP, nº 00015/2021, na Origem, tendo por objeto o registro de preços para locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pitimbu.

Documentação encartada às fls. 02/388.

Pronunciamento do Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 390/394, concluindo, *in verbis*:



PROCESSO TC Nº. 01509/23

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Auditoria entende que não houve inconformidades no PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00015/2021, estando, portanto, regular o procedimento.

Em 13/05/2023 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no dia 15/05/2023, para emissão de parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo artigo 7, XXI, da Constituição Federal de 1988, *litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



PROCESSO TC Nº. 01509/23

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão, instituído pela Lei 10.520/02, que surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Ao decidir pela adoção deste procedimento, diversamente quando se opta por adotar uma das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos ainda vigente), importa ao gestor observar a natureza do objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 1º - Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo



PROCESSO TC Nº. 01509/23

dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Tecidas essas breves considerações de cunho propedêutico, passe-se ao escrutínio do procedimento de *per se*, na esteira daquilo posto e expendido pelo Órgão Técnico desta Casa de Controle Externo da Administração Pública.

No caso dos autos, em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, este *Parquet* não vislumbrou, em primeira análise, qualquer inconformidade formal na realização do procedimento licitatório em discepção, nem indício de sobrepreço nos valores registrados.

Cumprido realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização da Alcaidessa.

Assim o sendo, declare-se a regularidade do **Pregão Presencial SRP nº 00015/2021**, realizada pelo Município de Pitimbu, bem como do contrato dele decorrente e o consequente arquivamento da matéria.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

- a. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial SRP nº 00015/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para locação de veículos destinados à manutenção das atividades



PROCESSO TC Nº. 01509/23

da Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pitimbu e;

b. **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Diante das conclusões da Auditoria e do MPC não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Auditoria às fls. 390/394, concluiu pela inexistência de irregularidades no mencionado procedimento. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do citado órgão técnico e opinou pela:

a) **REGULARIDADE** do Pregão Presencial SRP nº 00015/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pitimbu e;

b) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Assim sendo, VOTO nos termos do parecer do **Ministério Público de Contas**, pela **REGULARIDADE** do procedimento em questão e **ARQUIVAMENTO** destes autos **É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 01509/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01509/23**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial SRP nº 00015/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pitimbu e;
2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 01 de agosto de 2023.

MFA

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO